

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo n.º 5057734-40.2022.8.13.0024

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA**, nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial n.º. 5057734-40.2022.8.13.0024, em que é Recuperanda a empresa **SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, em atendimento à intimação de Id 10094870474, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de Id 10092093006, este d. Juízo determinou a manifestação desta Administradora Judicial sobre os itens 33, 36, 37, 38 e 43. Intimada, esta peticionária passa a se manifestar adiante.

**I – ITENS 33, 36 e 37: – CIÊNCIA DO ACÓRDÃO DE ID 9852357495 E ALTERAÇÃO DO QUADRO-GERAL DE CREDORES**

No item 33, este d. Juízo determinou que a Auxiliar do Juízo promova a retificação do QGC da Recuperanda, em razão das cessões de crédito noticiadas ao Id 9787283370, entre o BANCO BRADESCO e o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO CF, assim como ao Id 9855984422, entre a IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A e a LEPTA GESTORA DE CRÉDITO LTDA.

Outrossim, no Id 9852357495, foi juntada cópia do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 1.0000.22.112875-4/006, interposto pela Recuperanda em que restou determinada a retificação do crédito titularizado pelo Banco Credor no Quadro-Geral de Credores, para fazer constar a quantia de R\$ 3.187.667,96 (três milhões cento e oitenta e sete mil seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos) em favor do ITAÚ UNIBANCO S/A. O recurso transitou em julgado em 28/6/2023.

Isto posto, ciente dos ofícios referenciados, informa a Administradora Judicial que providenciará a alteração do Quadro-Geral de Credores da Recuperanda, a ser apresentado oportunamente com as anotações ora determinadas.

## **II – ITEM 38 – OFÍCIO DE ID 9879950389**

Ao Id 9879950389 foi acostado ofício encaminhado pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, oriundo da Reclamatória Trabalhista nº 0010333-15.2022.5.03.0007, em que é Reclamante/Credor AGNALDO JOSÉ DE OLIVEIRA, informando sobre o crédito previdenciário devido pela Recuperanda, no valor total de R\$ 7.884,78 (sete mil oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos).

Nesse sentido, importante informar que as contribuições previdenciárias, em que pese tenham sido devidamente constituídas, não se submetem aos termos da recuperação judicial, pois se trata de crédito de natureza extraconcursal, na forma do art. 187 do CTN<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Assim, a UNIÃO deverá perseguir os valores referenciados de forma autônoma, sem depender do pagamento de seu crédito conforme o Plano de Recuperação Judicial, o que será respondido por essa Administradora Judicial na forma do art. 22, I, “m”, da Lei 11.101/2005.

### **III – ITEM 43 – MANIFESTACÖES DE ID 9903055718 E 10091306971**

Em petítório de Id 9903055718 o BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A pleiteou autorização para prosseguir com medidas constritivas em relação aos bens da Recuperanda alienados fiduciariamente em seu favor, que estão sendo perseguidos nas açöes executivas nºs 5144238-49.2022.8.13.0024 e 5144217-73.2022.8.13.0024. Alega, para tanto, que o período do *stay period* se encerrou, de modo que a declaração de essencialidade dos bens consignada por este d. Juízo à decisão de Id 9444532023 não mais deveria prosperar.

Alega que os créditos vinculados aos contratos em questão não estão sujeitos à Recuperação Judicial, por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, de modo que, considerando o encerramento do *stay period*, pretende a retomada da posse dos bens atrelados aos contratos celebrados com a Recuperanda.

Por sua vez, à petição de Id 10091306971, o BANCO VOLVO (BRASIL) S.A requereu autorização deste d. Juízo para proceder com a recuperação de cinco veículos, em razão de os contratos celebrados com a Recuperanda possuírem alienação fiduciária. Nesse sentido, requereu a apreensão de ônibus (carrocerias + chassis), considerando o fim do *stay period*.

Pois bem. O d. Juízo concedeu o prazo sucessivo para a Recuperanda se manifestar e, após, para a Administradora Judicial. Requer, pois, seja a Administração intimada a se manifestar tão logo seja apresentada a manifestação pela Recuperanda.

#### **IV - CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial:

*i)* manifesta ciência da determinação de retificação do QGC em razão das cessões de crédito informadas aos autos, bem como daquela decorrente do Agravo de Instrumento n.º 1.0000.22.112875-4/006, conforme acima detalhado;

*ii)* manifesta ciência do ofício de Id 9879950389, e considerando que os créditos de contribuição previdência devidos à União deverão ser perseguidos de forma autônoma, informa que prestará tais esclarecimentos na forma do art. 22, I, m, da Lei 11.101/2005; e

*iii)* aguarda a manifestação da Recuperanda sobre a essencialidade dos bens apontados aos Id's 9903055718 e 10091306971 e a intimação sucessiva determinada pelo d. Juízo.

Nestes termos, requer deferimento.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177